

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA-PA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 17.10.2023.001/PMTA**

**SUPER POSTO ESTRELA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.848.944/0001-49, com sede no Município de Castanhal, Estado do Pará, sito na Av. Maximino Porpino, nº 3476, Bairro Estrela, CEP: 68745-000, vem, tempestivamente por seu representante legal, interpor a presente **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa POSTO SMART LTDA, contra a decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro que a desclassificou, pelas razões de fato e de direito que passamos a aduzir:

**I – DOS FATOS:**

O processamento do referido certame ocorreu eletronicamente no site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, no dia 04/12/2023, conforme previsto em edital, oportunidade em que foram divulgadas as propostas recebidas, tendo sido aberta a fase de lances.

Pois bem, uma vez finalizada a etapa de lances, esta Comissão desclassificou a recorrente, com fundamento no Edital, nos seguintes termos:

*Isto posto, com essas informações elencadas para fins de diligenciar a distância entre o posto Smart situada na Travessa Floriano Peixoto, nº 1829, Bairro Centro, Castanhal - Pa e a Prefeitura de Terra Alta, demonstra-se que a Empresa Posto Smart Ltda não atende à exigência do item 3.3 deste Edital.*

Ora Sr. Pregoeiro, a recorrente tem pleno conhecimento das regras do certame, e as acatou no exato momento em que deixou de apresentar impugnação ao edital, dentro do prazo estipulado no instrumento convocatório. O descumprimento das regras do edital, após a abertura do certame, violaria o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Outrossim, dentre os documentos de habilitação apresentados pela recorrente consta ainda a **DECLARAÇÃO QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL.**

Desta forma, não poderia a recorrente, após a sua desclassificação, contestar as regras do Edital. Logo, o pregoeiro não poderia agir diferente, a falta de atendimento as regras do edital, previamente aceitas pela recorrente, fundamentou de forma brilhante e adequada, na sua acertada desclassificação.

## II – DO DIREITO:

Ora Senhor Pregoeiro e Comissão de Julgadora, a desclassificação da empresa recorrente não há de ser contestada, pois foi devidamente fundamentada nos termos do Edital.

Assim, não resta dúvidas quanto a necessidade de manter a decisão que desclassificou a Recorrente.

### II.1 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO:

Consta no Edital, a seguinte exigência:

#### **SEÇÃO III – DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**

**3.** *Poderão participar deste Pregão a empresa que atender a todas as exigências deste Edital e seus Anexos, observadas as subcondições abaixo, e no sítio <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> (...)*

**3.3.** *Postos de Combustíveis que estejam localizadas no raio de no máximo 27 km (vinte e sete quilômetros) da sede da contratante, em virtude da logística, pois caso a empresa licitante esteja em distância maior que 27 km (vinte e sete quilômetros) da sede da contratante se tornará inviável o abastecimento dos veículos oficiais, onerando os contratos a serem celebrados.*

Assim, realizadas as diligências por parte da Comissão de Licitação, restou comprovado que a recorrente NÃO ATENDEU A EXIGÊNCIA DO ITEM 3.3, e por tal motivo foi desclassificada.

Repisa-se que, a recorrente apresentou juntamente com os seus documentos de habilitação, **DECLARAÇÃO QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL.**

Como se sabe a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados, sendo que os mesmos devem ser portar conforme exposição contida o Edital.

Assim, bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa recorrente não atendeu às exigências do Edital.

Como não poderia deixar de ser, esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os

interessados em participar do certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. (...)*

*II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) **V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.** VI - Recurso Especial provido. (REsp 421946 DF 2002/0033572-1, Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicação: DJ 06/03/2006 p. 163RSTJ vol. 203 p. 135).*

*EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO INADEQUADO DO GABARITO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O descumprimento de normas previstas no edital é de responsabilidade exclusiva do candidato. A Administração Pública não pode relevar exigência editalícia, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao Edital, um dos pilares para a consecução do real objetivo do concurso*

*público e o tratamento isonômico entre os candidatos. Segurança denegada.*

*(TJ-MG - MS: 10000181314295000 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 18/03/2019)*

Eventuais descumprimentos ao princípio em pauta podem dar azo à agressão a outros princípios: o da isonomia, da publicidade, da legalidade e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no instrumento convocatório.

Sendo assim, o edital previu no item 3.3 e seguintes, regra de localização da sede da contratada, em virtude da logística, para a sede da contratante, no sentido de evitar a inviabilidade do abastecimento dos veículos oficiais, onerando os contratos a serem celebrados, que não foi atendida pela recorrente.

Constatado pelo pregoeiro a inobservância por parte da recorrente quanto a regras prevista no item 3.3, desclassificou a empresa, com fundamento no item 12, do Edital:

*12. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.*

Importante ressaltar, que a empresa recorrente teve a oportunidade de elucidar algum ponto omissos, obscuro ou que o deixou em dúvida, mediante a apresentação de um simples pedido de esclarecimento, ou, de alterar o Edital mediante a apresentação de impugnação ao Edital por suposta desobediência ao que determina a lei.

No entanto, somente agora, após a sua justa desclassificação, a recorrente tenta alterar as regras do Edital.

É sempre importante e prudente estar atento ao que dispõe o edital da licitação sobre os prazos e formas de apresentação dos pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º também prevê que as licitações públicas devem estar pautadas, dentre outros, pelo princípio da vinculação ao edital. Vejamos:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios (...) da vinculação ao edital (...)”*

Em se tratando de norma constante do Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. Sendo assim, se há

no edital requisitos a serem cumpridos pelos interessados, a Administração Municipal não poderá se omitir no cumprimento de tais regras impostas a todas as empresas interessadas.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Ademais, a objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a classificação de propostas que estejam claramente conflitantes com o instrumento convocatório. Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo pregoeiro, e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo manter a empresa recorrente apta no presente certame.

Assim, sem delongas, o descumprimento do item 3.3, por si só, já provoca de forma indubitável a decretação da inabilitação da recorrente, sem margem de dúvida.

Na obra organizada pelo Mestre Leandro Sarai, denominada Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos temos a seguinte definição do Princípio da Vinculação ao Edital:

*“O princípio da vinculação o edital constitui desdobramento direto dos princípios da publicidade, igualdade, julgamento objetivo e, especialmente, da segurança jurídica. É que, uma vez publicado o edital, está a Administração vinculada aos seus termos, de modo que as regras do instrumento convocatório devem preservar a isonomia no tratamento dos licitantes e resguardar o julgamento objetivo de suas propostas, tudo isso para que seja garantida previsibilidade e segurança jurídica a todos os envolvidos”. (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos / organizador Leandro Sarai – 2. Ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022).*

É dever da Administração Pública não apenas alcançar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes da licitação igualdade de tratamento. Sendo assim, é correto afirmar que o princípio da igualdade nas licitações públicas traduz-se na igualdade de condições oferecida a todos os concorrentes.

Importante pontuar aqui, que, embora a recorrente tenha alegado que apresentou proposta de preço mais vantajosa para a ente público, tal alegação não se

sustenta, tendo em vista que a recorrida IGUALOU os preços propostos pela recorrente, INEXISTINDO a vantagem econômica alegada pela mesma na peça recursal.

No caso concreto, permitir que a recorrente continue no certame, mesmo após o descumprimento da regra prevista no item 3.3, do Edital, iria de encontro aos consagrados princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, resta patente que, uma vez definidas as regras do certame e inexistindo impugnação ao edital torna-se imutável e se faz lei entre as partes. Em sendo lei, obriga a Administração Pública, a qual não pode se distanciar das regras previamente estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Diante do exposto, tendo em vista a irrefutável violação da regra prevista no item 3.3 do Edital e visando preservar o cumprimento dos princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento licitatório e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro deve manter inalterada a decisão que inabilitou a empresa POSTO SMART LTDA do certame.

### **III - DO PEDIDO:**

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou inabilitada a empresa POSTO SMART LTDA do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Castanhal, 19 de dezembro de 2023.

**SUPER POSTO ESTRELA LTDA**  
CNPJ/MF nº 02.848.944/0001-49